

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026

PROCESSO ADM. Nº 069/2026

OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços de pintura externa e revitalização de superfícies nos reservatórios de concreto, reservatórios metálicos, tubulações aparentes, suportes, escadas, guarda-corpos e edificações do Complexo Primavera do SAAEI, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos, ferramentas e mão de obra qualificada.

Trata o presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada por pessoa interessada nesse certame subscrita pelo Senhor Shiro Kitagawa Filho, Assessor da Diretoria Executiva do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo (CRT-SP), interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico 04/2026 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis, informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O edital e o artigo 164 da Lei Federal 14.133/21 assim dispõem sobre o pedido de impugnação ao edital:

“Artigo 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

O pedido de impugnação ao edital foi protocolado no site da Autarquia sob o nº 069/2026 no dia 06/03/2026.

Dessa forma este pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

2. DA IMPUGNAÇÃO

I. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme previsto no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Pois bem. A licitação em questão tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de pintura externa e revitalização de superfícies nos reservatórios de concreto, reservatórios metálicos, tubulações aparentes, suportes, escadas, guarda-corpos e edificações do Complexo Primavera do SAAEI, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos, ferramentas e mão de obra qualificada.

Analisando o referido edital e os respectivos anexos, dada a devida licença, se verifica diversas disposições restritivas.

Como se sabe o procedimento licitatório tem por objetivo principal "garantir a observância do princípio **constitucional da isonomia a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável" (artigo 11 item II da Lei de Licitações).

Para que se atinja tal finalidade é preciso que a Administração processe e julgue o certame "em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Para que se garanta a isonomia, é preciso que essa Municipalidade faça as necessárias adequações do Edital, corrigindo as disposições restritivas.

Assim, esta impugnação pretende ofertar informações fundamentais para colaborar com o Poder Público licitante.

II. DA RECENTE CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DO SISTEMA CFT/CRTS;

Com a promulgação da Lei n^o 13.639, de 26 de março de 2018, foram criados dois Conselhos Federais, a saber: o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, e ainda, os seus respectivos Conselhos Regionais. (doc. 01)

Assim, a regulamentação e fiscalização do exercício profissional dos Técnicos Industriais, antes de competência do Sistema CONFEA/CREAs, passou a ser exercida pelo recém-criado Sistema CFT/CRTS.

Note que, a exemplo da criação do Registro de Responsabilidade Técnica - RRT por ocasião da instituição do Sistema CAU, foi criado o Termo de Responsabilidade Técnica — TRT para efeito de registro da responsabilidade decorrente da atuação técnica dos Técnicos Industriais.

Logo, o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, registrado e emitido pelo Sistema CFT/CRTS constitui documento equivalente à "Anotação de Responsabilidade Técnica" registrada perante o Sistema CONFEA/CREAs.

III. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL PARA EFEITO DE CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL COM O INTUITO DE AFASTAR EVENTUAL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME;

O procedimento licitatório referenciado tem como objeto a contratação de empresa para execução de serviços de pintura externa e revitalização de superfícies nos reservatórios de concreto, reservatórios metálicos, tubulações aparentes, suportes, escadas, guarda-corpos e edificações do Complexo Primavera do SAAEI, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos, ferramentas e mão de obra qualificada.

Analisando o Edital em questão verificamos que se estabelece exigência de registro das licitantes, e respectivo quadro técnico, no Conselho Regional de Engenharia e/ou Arquitetura - CREA/CAU.

Com efeito, verificamos que a referida exigência disposta no item 7.1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; no TERMO DE REFERÊNCIA item 11. Documentação e Qualificação Técnica.

Assim, dada a devida licença, numa primeira análise verifica-se um possível direcionamento do certame para profissionais/empresas inscritos apenas no CREA e CAU, conduta esta suficiente para diminuir a competitividade do certame.

Como se sabe, o objeto licitado pode ser executado por profissionais registrados no Sistema CFT/CRTS, na modalidade Técnico em Edificações e Técnico em Construção Civil, detentores das atribuições fixadas na Lei n.º 5.524/1968, Decreto n.º 90.922/1985, e Resoluções CFT n.º 58, alterada pela Resolução N.º 186, DE 15 DE JUNHO DE 2022, pela Resolução N.º 108, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020 e acrescido o Art. 6.º C pela RESOLUÇÃO N.º 205, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Ocorre que, como vimos, diversos pontos do Edital restringem a participação do certame apenas para empresas e profissionais registrados no CREA/CAU, quando os profissionais/empresas registrados no Sistema CFT/CRTS são detentores de capacidade e responsabilidade técnica igualmente certificadas e, portanto, aptos a fornecer os equipamentos e prestar os serviços necessários ao cumprimento do objeto licitado, diga-se, por preço mais vantajoso para a Administração.

Assim, eventual restrição à participação de profissionais e empresas regularmente registrados no Sistema CFT/CRTS caracterizará verdadeira violação ao princípio da isonomia, "o que veda implicação de preferências entre eles, não sendo aceitas exigências meramente discriminatórias, despropositadas, no sentido de afastar participantes das licitações que levam a impossibilidade de competição", e ainda, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

IV. DO PEDIDO;

Pelos diversos motivos expostos acima, é a presente para requerer o recebimento e processamento da presente **IMPUGNAÇÃO**, para no mérito determinar a retificação do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 69/2026, para incluir no referido edital a admissão de licitantes inscritos nos CRTS - Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, bem como a admissão da apresentação de Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica expedidos pelo Sistema CFT/CRT.

3. DO PARECER DA DIRETORIA TÉCNICA DO SAAE DE ITÁPOLIS

Consultado sobre o pedido de impugnação ao edital que se insurge sobre a descrição do bem licitado, o Diretor Técnico da Autarquia no despacho 11-069/2026 se manifestou conforme transcrito, *ipsis litteris*, a seguir:

“Trata-se de impugnação apresentada ao edital, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de pintura e revitalização de reservatórios de água integrantes do sistema público de abastecimento do Município de Itápolis/SP.

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital teria restringido indevidamente a participação de profissionais registrados no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, ao exigir responsável técnico com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Após análise da manifestação apresentada, esta Administração passa a expor as seguintes considerações.

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto da presente contratação não se limita à execução de pintura de caráter meramente estético ou predial, envolvendo, na realidade, serviços técnicos especializados voltados à recuperação e proteção de estruturas integrantes do sistema público de abastecimento de água.

Os reservatórios objeto da contratação compõem infraestrutura essencial à prestação do serviço público de saneamento básico, sendo responsáveis pelo armazenamento e distribuição de água destinada ao consumo da população. Em razão disso, quaisquer intervenções nessas estruturas devem observar rigorosos critérios técnicos, de modo a preservar não apenas a integridade física das estruturas, mas também a segurança sanitária do sistema.

Nesse contexto, os serviços previstos no Termo de Referência abrangem atividades que demandam conhecimento técnico especializado, dentre as quais se destacam:

- *Preparação técnica de superfícies metálicas e de concreto para aplicação de sistemas de proteção anticorrosiva;*
- *Aplicação de sistemas de pintura técnica compatíveis com estruturas destinadas ao armazenamento de água;*
- *Execução de serviços em reservatórios com diferentes tipologias construtivas;*
- *Possibilidade de utilização de equipamentos de içamento ou suporte para execução das atividades em estruturas elevadas;*
- *Necessidade de controle técnico dos procedimentos executivos a fim de evitar riscos de contaminação da água destinada ao abastecimento público.*

Diante dessas características, a Administração entendeu necessário exigir a indicação de responsável técnico com formação e atribuições profissionais compatíveis com o grau de complexidade e responsabilidade inerentes ao objeto contratado.

Ressalta-se que a definição dos requisitos de qualificação técnica constitui prerrogativa da Administração Pública, que deve estabelecer critérios aptos a garantir a adequada execução do objeto contratual, em observância aos princípios da eficiência, da segurança e da proteção do interesse público.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, autoriza expressamente a exigência de qualificação técnico-profissional compatível com o objeto da contratação, cabendo à Administração avaliar, de forma fundamentada, o nível de capacitação técnica necessário para assegurar a correta execução dos serviços.

Da mesma forma, o art. 11 da referida lei estabelece que as contratações públicas devem buscar assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, garantindo a execução segura e eficiente do objeto.

Dessa forma, considerando:

- *A natureza das estruturas envolvidas;*
- *A relevância sanitária do sistema de abastecimento de água;*
- *Os riscos técnicos associados à execução inadequada dos serviços;*
- *E a necessidade de assegurar a adequada execução das atividades previstas no Termo de Referência.*

Esta Administração entende que a exigência de responsável técnico com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, mostra-se tecnicamente justificada, proporcional e compatível com o objeto da contratação, não configurando restrição indevida à competitividade.

Ressalta-se, ainda, que o mercado dispõe de número significativo de empresas com capacidade técnica e profissionais devidamente habilitados para execução de serviços dessa natureza, não se verificando prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Diante das considerações expostas, opino pelo indeferimento da impugnação apresentada, entendendo que as exigências constantes do edital encontram justificativa técnica compatível com a natureza e complexidade do objeto da contratação, motivo pelo qual se opina pela manutenção das disposições atualmente previstas no instrumento convocatório.”

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a manifestação técnica da Diretoria Técnica desta Autarquia, **decide-se pelo indeferimento da impugnação apresentada**, uma vez que as exigências previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026 mostram-se tecnicamente justificadas e compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto da contratação.

Dessa forma, **mantêm-se inalteradas as disposições do edital**, com o regular prosseguimento do certame.

5. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Analisando as razões da impugnante e com base nos fundamentos acima, acompanho integralmente o entendimento da diretoria técnica do SAAE de Itápolis e manifesto-me pelo conhecimento da impugnação por ser tempestiva, mas no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo inalterados os pontos atacados do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

CLAUDIO CESAR MICHIELETTO
Pregoeiro do SAAE de Itápolis
(assinado digitalmente)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E82A-A188-3341-0197

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDIO CESAR MICHIELETTO (CPF 156.XXX.XXX-73) em 12/03/2026 10:02:03 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saaeitapolis.1doc.com.br/verificacao/E82A-A188-3341-0197>